



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10880/015.076/88-12

Sessão de 18 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.811

Recurso nº: 74.004 - PIS/DEDUÇÃO - EXS.: 1985 e 1986

Recorrente: BANCO DE SANGUE HIGIENÓPOLIS S/C LTDA.

Recorrida: DRF em SÃO PAULO - SP.

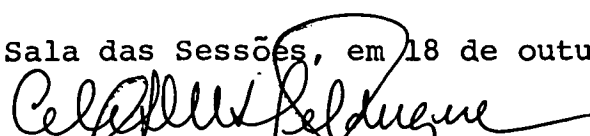
PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no Processo principal estende-se ao decorrente, ma medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DE SANGUE HIGIENÓPOLIS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal através do acórdão nº 105-7.807 de 18.10.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

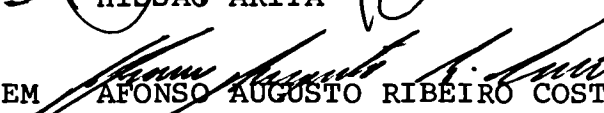
Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1993


CELI DEPINE MARIA DELDUQUE

- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias.

RECURSO Nº 74.004

ACÓRDÃO Nº 105-7.811

RECORRENTE: BANCO DE SANGUE HIGIENÓPOLIS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

BANCO DE SANGUE HIGIENÓPOLIS S/C LTDA., empresa já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 27/28), proferida no julgamento da impugnação ao Auto de Infração de fls. 06.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o PIS, modalidade DEDUÇÃO, calculado com base no Imposto de Renda, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte requereu que se estendesse a este Processo as razões de defesa apresentadas no Processo principal e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele Processo, entendeu também procedente, em parte, a presente ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a Contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls.

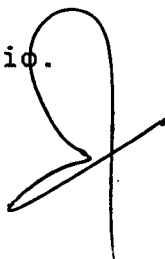


Acórdão nº 105-7.811

32, requerendo fosse estendido a este processo o decidido no processo matriz.

O Processo principal, também objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 103.670, julgado nesta mesma Câmara, na sessão ocorrida em 18/10/1993, teve provido, em parte, o seu apelo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'R' shape with a vertical line extending downwards from the center.

Acórdão nº 105-7.811

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

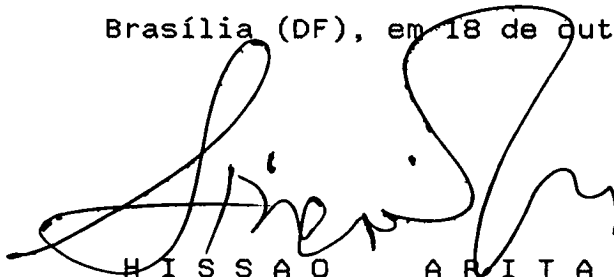
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, foi provido parcialmente.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do Processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Brasília (DF), em 18 de outubro de 1993



HISSAO

ARITA

RELATOR